



PREFEITURA MUNICIPAL DE DORES DO INDAIÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.301.010/0001/22

RUA MESTRA ANGÉLICA, 318 – CEP 35610-000

LEI Nº 2.215/2006

(LDO/2007).

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO MUNICÍPIO DE DORES DO INDAIÁ, MG, PARA O EXERCÍCIO DE 2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Dolores do Indaiá, por seus representantes legais, APROVA, e eu, Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Orçamento Fiscal do Município de Dolores do Indaiá, para o exercício de 2007, será elaborado e executado de acordo com o que dispõe o § 2º, do art. 165, da Constituição Federal, e artigos da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000 e conterà:

- I as prioridades e metas da Administração Municipal, constantes dos Anexos desta Lei;
- II a estrutura dos orçamentos fiscais;
- III as diretrizes para a elaboração e a execução do orçamento do Município;
- IV as disposições sobre a dívida pública municipal;
- V as disposições sobre despesas com pessoal e encargos;
- VI as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2007 são aquelas definidas no Anexo I desta Lei.

§ 1º – Os recursos estimados na Lei Orçamentária para o exercício de 2007 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades estabelecidas no Anexo I desta Lei, não se constituindo, em limites à programação das despesas.

§ 2º – O anexo de prioridades e metas conterá, no que couber, o disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000.

§ 3º – Na elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 2007, o Poder Executivo poderá alterar as metas estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS FISCAIS

Art. 3º - O Orçamento para o exercício financeiro de 2007 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos, e será elaborado levando-se em conta a Estrutura Organizacional do Município.

Art. 4º - A Proposta Orçamentária do Município evidenciará as Receitas por rubricas e suas respectivas Despesas, por função, sub-função, programa, projeto e/ou atividade, elemento e/ou sub-elemento, de cada unidade gestora na forma dos seguintes adendos:

- I Demonstrativo da Receita e Despesa, segundo as Categorias Econômicas;
- II Resumo Geral da Despesa;
- III Programa de Trabalho;
- IV Programa de Trabalho de Governo – Demonstrativo de Funções e Sub-funções e Programas por Projetos e Atividades;
- V Demonstrativo da Despesa por Funções e Sub-funções e Programas, conforme o vínculo com os Recursos;
- VI Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;
- VII Demonstrativo da Despesa por elemento e/ou sub-elemento, segundo cada unidade orçamentária;
- VIII Planilha da Despesa por categoria de programação, com identificação da classificação institucional, funcional-programática, categoria econômica, caracterização das metas, objetivos e fontes de recursos;
- IX Demonstrativo da Evolução da Receita, por fonte, conforme disposto no art. 12, da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000;
- X Demonstrativo da Evolução da Despesa por Elemento considerando os três exercícios anteriores ao exercício da elaboração do orçamento.

Parágrafo Único – Os Orçamentos Fiscais dos Fundos integrantes do Orçamento Geral do Município evidenciarão suas receitas e despesas conforme disposto no *caput* deste artigo.



CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS
ORÇAMENTOS

Art. 5º - O Orçamento Fiscal do Município para o exercício de 2007 obedecerá ao princípio da transparência e do equilíbrio, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo e seus Fundos.

Art. 6º - Os estudos para definição da previsão da receita para o exercício de 2007, deverão observar as alterações da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico e vegetativo, sua evolução nos exercícios anteriores e a arrecadação até o mês de Julho de 2006.

Art. 7º - Se a receita estimada para o exercício de 2007, comprovadamente, não atender ao disposto no artigo anterior, o Legislativo, quando da análise da Proposta Orçamentária, poderá reestimá-la ou solicitar do Executivo Municipal a sua alteração e a conseqüente adequação ao orçamento.

Art. 8º - Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos no montante necessário, para as seguintes despesas e na ordem abaixo:

- I redução dos gastos com combustíveis para a frota de veículos própria ou terceirizada;
- II racionalização com os gastos com diárias;
- III eliminação de despesas com horas extras;
- IV redução dos investimentos programados (aquisição de equipamentos e máquinas em geral);
- IV redução/reprogramação de obras;
- V contingenciamento das dotações apropriadas para custeio.

Art. 9º - A expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, não excederão, no exercício de 2007, a 5% (cinco por cento) da Receita Corrente Líquida apurada no exercício de 2006.

Art. 10 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo II, desta Lei.

§ 1º - Integram esse referido Anexo:

I – a metodologia e a memória dos cálculos efetuados bem como os dados do passado que ampararam a fixação das metas;

II – a evolução do patrimônio líquido;

§ 2º - Em função das metas fiscais estabelecidas neste artigo, a expansão



das despesas obrigatórias de caráter continuado poderá ocorrer dentro dos limites contidos no Anexo a que se refere este artigo.

§ 3º – Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência ou de créditos, abertos por excesso de arrecadação, exceto os itens de recursos vinculados, convênios e do eventual Superávit Financeiro do exercício de 2007.

§ 4º – Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados no Orçamento, desde que não vinculados ou comprometidos.

Art. 11 - As transferências ao Legislativo ficam fixadas em 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício anterior a serem repassados ao Legislativo em doze parcelas mensais e consecutivas, até o dia 20 de cada mês.

Art. 12 - A Câmara Municipal deverá enviar sua proposta Orçamentária ao Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo do encaminhamento do Projeto de Lei Orçamentária ao Legislativo.

Art. 13 - O Orçamento para o exercício de 2007 contemplará recursos para a Reserva de Contingência, limitados a 4% (quatro por cento) da Receita Corrente Líquida prevista, destinados a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais previstos no Anexo II desta Lei, e outros imprevistos e as emendas dos vereadores.

Parágrafo Único – Para efeito desta Lei, entende-se como eventos e riscos fiscais imprevistos, entre outros, as despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Pública Municipal, não orçadas ou orçadas a menor e as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais, imprescindíveis às necessidades do Poder Público.

Art. 14 - Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Art. 15 - O Executivo Municipal deverá elaborar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o cronograma anual de desembolso mensal para seus fundos.

Art. 16 - Os projetos e atividades com dotações vinculadas a recursos de convênios, operações de crédito e outros, somente serão executados se ocorrer o ingresso no fluxo de caixa do respectivo órgão.

Art. 17 - As renúncias de receitas, estimadas para o exercício financeiro de 2007, caso ocorram serão objeto de lei específica.



Art. 18 - A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades, dependerão de lei autorizativa específica e beneficiará somente aquelas de caráter assistencial, educacional, esportiva e de cooperação técnica.

Art. 19 - Para efeito do disposto no § 3º, art. 16, da Lei Complementar N.º 101, de 04/05/00, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de ação governamental nova, cujo impacto orçamentário-financeiro num exercício não excedam o valor para dispensa de licitação fixado no item II, do art. 24, da Lei nº 8.666/93, devidamente atualizadas.

Art. 20 - Nenhum projeto novo poderá ser incluído e/ou iniciado, sem antes ter assegurado recursos suficientes para obras ou etapas de obras em andamento e para conservação do patrimônio público, salvo projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

Art. 21 - Despesas de competência de outros entes da Federação só serão assumidas pela Administração Municipal, quando firmados por convênios, acordos ou ajustes e previstas na Lei Orçamentária.

Art. 22 - A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para o exercício de 2007, a preços correntes, acrescidos do índice inflacionário previsto e expectativa de crescimento vegetativo.

Art. 23 - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados, no exercício financeiro de 2007, mediante decretos, a abrir créditos adicionais suplementares às suas respectivas dotações orçamentárias, até o limite de 50% (cinquenta por cento) do total da despesa orçamentária fixada, utilizando como recursos para as suas suplementações, anulações de suas próprias dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior.

Parágrafo Único – Os créditos adicionais especiais, por ventura a serem abertos, serão mediante lei autorizativa, utilizando como recursos, anulações de suas próprias dotações orçamentárias, excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior ou do exercício corrente.

Art. 24 - Os recursos de convênios não previstos no orçamento da receita, ou o seu excesso, poderão ser utilizados como fontes de recursos para a abertura de créditos adicionais especiais ou suplementares, por ato do Executivo Municipal, prevista na Lei Orçamentária para o exercício de 2007.

Art. 25 - Para apuração do excesso de arrecadação, considera-se apenas os recursos oriundos de itens de receitas próprias.

Parágrafo Único – Para efeito deste artigo considera-se recursos próprios os provenientes das receitas tributárias, de contribuições patrimoniais, as transferências constitucionais e outras receitas correntes.

Art. 26 - Durante a execução orçamentária de 2007, o Executivo Municipal, autorizado por lei, poderá incluir novos projetos ou atividades nos



orçamentos fiscais e no plano plurianual, na forma de crédito especial, desde que se enquadrem nas prioridades para o exercício, constantes do Anexo I desta lei e alterações posteriores.

Art. 27 - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular, por autoridades locais e comprovantes de regularidade de sua diretoria.

Art. 28 - As entidades privadas beneficiadas sem fins lucrativos com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 29 - A celebração de convênios para a concessão de subvenção social e auxílio, para despesa de capital, é restrita a entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam atividades nas áreas social, educacional e esportiva, ressaltando-se os convênios e contratos firmados com cooperativas ou associações comunitárias ou de produção, para repasse de recursos federais, estaduais ou municipais, observadas as exigências da legislação em vigor, e está condicionada a:

- I reconhecimento como de utilidade pública, através de lei municipal;
- II aprovação das prestações de contas referentes aos recursos de que trata este artigo, recebidos pela respectiva entidade em 2006;
- III aprovação pelo Tribunal de Contas do Estado, se for o caso, da prestação de contas dos recursos de que trata este artigo, recebidos em 2006;
- IV atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal;

Art. 30 - Na hipótese de celebração de contratos ou convênios com entidades públicas ou privadas, e suas fundações e autarquias cujo instrumento contemple a participação de representantes da sociedade civil na consecução dos objetivos, o Município poderá disponibilizar recursos necessários para custear participação em eventos de interesse público.

Art. 31 - A destinação de recursos direta ou indiretamente para pessoas físicas deverá ser autorizada por lei específica, estar prevista no orçamento ou em créditos adicionais e atender a pelo menos uma das condições abaixo:

- I – renda mensal familiar inferior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente;
- II – ser atleta amador representando o Município em competições oficiais fora do Município;



CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 32 - Obedecidos os limites estabelecidos em legislações vigentes, o Município poderá realizar operações de crédito ao longo do exercício de 2007, destinado a financiar despesas de capital previstas no orçamento.

Art. 33 - As operações de crédito deverão constar da Proposta Orçamentária e autorizadas por lei específica.

Art. 34 - A verificação dos limites da dívida pública deverá ser feita ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo Único - O montante da dívida pública no exercício de 2007 não excederá os limites estabelecidos no anexo de metas fiscais que integra esta lei.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS

Art. 35 - O Executivo Municipal, mediante lei autorizativa, poderá criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou em caráter temporário na forma da lei, observados os limites e as regras da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/2000.

Parágrafo Único - Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos no orçamento ou acrescidos por créditos adicionais.

Art. 36 - No exercício de 2007, a concessão de qualquer vantagem ou aumento da remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, poderão ser efetuados, em ambos os Poderes, desde que:

1. haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;
2. não provoque desatendimento do limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo;
3. não possibilitem seja ultrapassado os 95% (noventa e cinco por cento) do limite de gastos com pessoal do respectivo Poder;
4. não desatendam a restrição imposta pelo artigo 71, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 37 - Nos casos de necessidades temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, III, da Lei Complementar Nº 101, de



Art. 38 - Os contratos de terceirização de mão-de-obra realizados com a Administração Pública Municipal, que se referirem à substituição de servidores ou empregados públicos, serão apropriados como "outras despesas com pessoal".

Parágrafo Único – Para efeito no disposto deste artigo, entende-se como terceirização de mão-de-obra a contratação de pessoal para o exercício exclusivo de atividades e funções, constantes do Plano de Cargos da Administração Pública Municipal e que não envolvam a utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Art. 39 - O Executivo Municipal, se necessário, adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal:

- I eliminação de despesas com horas extras;
- II exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;
- III demissão de servidores não estáveis;

Art. 40 - A verificação dos limites das despesas com pessoal serão feitas no final de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 41 - O Executivo Municipal, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e/ou no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nestes casos, ser considerado nos cálculos do orçamento da receita.

Art. 42 - Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, § 3º, da Lei Complementar Nº 101, de 04/05/00.

I nenhum outro benefício fiscal será concedido a contribuintes em atraso com suas obrigações tributárias;

II os benefícios fiscais dependentes de concessão por parte do Poder Executivo que não forem devidamente quantificados na Proposta Orçamentária não poderão ser concedidos no exercício de 2007, ficando tacitamente revogada a legislação respectiva.

Art. 43 - O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação, se for o caso.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44 - A inclusão de recursos orçamentários em 2007 para pagamento de precatórios recebidos até 15 de julho de 2006, será realizada de acordo com os seguintes critérios:

I Os Precatórios alimentícios em doze parcelas mensais e consecutivas.

II Nos Precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados cujo valor for superior a R\$5.000,00 (cinco mil reais) ou outro que vier a ser definido em lei, serão objeto de parcelamento em 10 parcelas iguais, anuais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor da parcela não poderá ser inferior ao valor supra ou outro que vier a ser definido em lei, excetuando o resíduo se houver.

III Os juros legais e a atualização monetária dos precatórios obedecerão às determinações contidas na requisição do precatório.

Art. 45 - A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não aprovar a Proposta Orçamentária.

§ 1º - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for devolvido ao Executivo até o início do exercício financeiro de 2007, fica o Executivo Municipal autorizado a executá-lo na forma original, até a devida sanção da respectiva lei.

§ 2º - Os eventuais saldos negativos apurados em decorrência, do disposto no Parágrafo anterior serão ajustados após a sanção da Lei Orçamentária Anual, mediante a abertura de créditos adicionais suplementares, através de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o superávit financeiro do exercício de 2006, o excesso ou provável excesso de arrecadação (excluído os recursos de convênios ou vinculados), a anulação de saldos de dotações não comprometidas e a reserva de contingência, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos e eventos fiscais previstos.

Art. 46 - A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação.

Art. 47 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 48 - O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com os Governos Federal e Estadual, ou mesmo com outros governos municipais, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, bem assim visando a troca de experiência de gestão.



Art. 49 - Havendo disponibilidade financeira e orçamentária poderão ser efetuados os pagamentos de exercícios anteriores, inscritos em restos a pagar.

Art. 50 - Para atender eventuais contrapartidas do Município, mediante convênios ou similares para a transferência de recursos do SUS – Sistema Único de Saúde, o orçamento consignará dotações orçamentárias próprias.

Art. 51 - A expansão e criação de Secretarias ou outros órgãos, dependerá de específica autorização legislativa e existência de recursos orçamentários.

Art. 52 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dores do Indaiá, 11 de Agosto de 2006.



JOAQUIM FERREIRA DA CRUZ
Prefeito Municipal